

O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Carla Coelho de Andrade (*in memoriam*)

Pesquisadora do Programa Nacional de Pesquisa para o Desenvolvimento (PNPD) na Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Ipea. Atuou como coordenadora da parte qualitativa da pesquisa

Almir de Oliveira Júnior

Técnico de Planejamento e Pesquisa da Diest/Ipea. Atuou como coordenador-geral da pesquisa

Alessandra de Almeida Braga

Assistente de Pesquisa III do PNPD na Diest/Ipea

André Codo Jakob

Assistente de Pesquisa II do PNPD na Diest/Ipea

Tatiana Daré Araújo

Assistente de Pesquisa III do PNPD na Diest/Ipea

Os graves problemas carcerários do Brasil têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas.

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Art. 1º, a lei apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No Art. 10 está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (Brasil, 1984). A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

As iniciativas governamentais buscam alcançar maior aproximação e adequação da ressocialização aos fins práticos, em virtude de o Estado ter obrigação de oferecer o tratamento penal ao apenado. Nas pautas

governamentais existe lugar para questionamentos, como: qual a melhor forma de punir? De que forma punir e recuperar ao mesmo tempo? Que estratégias podem ser adotadas visando à reintegração social? Como construir programas que tenham efeito na trajetória futura do indivíduo encarcerado?

De acordo com marcos institucionais do federalismo brasileiro, os estados possuem autonomia para estruturar suas políticas de execução penal, desde que condizentes com os parâmetros legais da proposta ressocializadora. Apesar de o modelo de tratamento penal ser diferenciado, em sua maioria, os estados tentam seguir as diretrizes consagradas na Lei de Execução Penal no que se refere à efetivação das assistências.

Assim, propostas diferenciadas, que podem inclusive partir de bases ideológicas radicalmente distintas, convivem no território nacional, a despeito da compreensão do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), órgão responsável no nível federal pelas diretrizes do setor. Nesse sentido, o posicionamento do Depen acerca do conceito de tratamento penal abrange os direitos assistenciais da lei.

Contudo, em que medida os programas desenvolvidos no âmbito dos estados se aproximam ou se afastam da política voltada à reintegração social orientada pelo Depen? Quais as estratégias de reintegração adotadas? Com que finalidade? O que pensam os atores do Judiciário e do Executivo sobre essa política?

E os apenados? Em que medida os programas têm efeito sobre a reincidência? São essas as questões que a pesquisa realizada procurou explorar.

REFERÊNCIA

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <<http://goo.gl/Lx14BK>>.

SUMÁRIO EXECUTIVO